

RESOLUÇÃO Nº 1370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1683/2020;

considerando a decisão proferida na LXXII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-ES que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB), ao médico-veterinário Fabio Bitti Loureiro – CRMV-ES nº 0359.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 27/11/2020, Seção 1, pág. 391

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 227, sexta-feira, 27 de novembro de 2020

decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFEPI nº 1522/2018. Recto: MARIO SIMONS BARBOSA JUNIOR - CRECI 61905. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFEPI nº 1320/2018. Rectes: DEBORA INOVES LTDA - ME - CRECI 4.286 e RUI DIAS ALEXANDRE DOS SANTOS - CRECI 14890. Recdo: CRECI 6º Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA/MT
1- Processo-COFEPI nº 963/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFEPI nº 970/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFEPI nº 987/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFEPI nº 988/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFEPI nº 990/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFEPI nº 993/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFEPI nº 995/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFEPI nº 997/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 4.208/2018. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFEPI nº 1020/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFEPI nº 1082/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFEPI nº 1084/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFEPI nº 1085/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. RELATOR: Conselheiro VALEMIAR MARTINS LIMA/PI - RELATOR "AD HOC"
1- Processo-COFEPI nº 1518/2018. Recte e Recdo: CRECI 2º Região/SP "ex officio". Recdo: MARCIA MARIA SOARES DA ROCHA - CRECI 67772. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFEPI nº 1509/2018. Recte e Recdo: CRECI 2º Região/SP "ex officio". Recdo: LUIZ CARLOS FARIAS - CRECI 13866. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFEPI nº 1720/2017. Recte: ROBERTO ARMANDO BIDONI. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Retirado de pauta. 4- Processo-COFEPI nº 1726/2017. Recte: RAPHAEL CASAS PERGENTINO DA SILVA. Recdo: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFEPI nº 1133/2018. Recte: RUI CARLOS BAHLIS - CRECI 15156. Recdo: CRECI 6º Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília, 26 de novembro de 2020
JULIO TUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 118, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e Incisos, da Lei 4.320/64;
CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Res. Cofen nº 340/2008;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas de administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;
CONSIDERANDO ainda, o inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, anexo da Res. Cofen nº 340/2008, em conjunto ao artigo 48 da Decisão Cofen nº 204/2019;
CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos e;
CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 577/2019, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 523ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).
Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), nos termos precitados no art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.
Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 150.983.526,59 (cento e cinquenta milhões, noventa e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Dec. Cofen nº 204/2019, observada a seguinte classificação:
I. Pressão e Cargos Sociais: R\$ 44.661.728,45;
II. Outras Despesas Correntes: R\$ 85.207.174,50;
III. Outras Despesas Correntes: R\$ 129.868.903,01;
IV. Investimentos: R\$ 21.114.623,58
V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
VII. Total das Despesas de Capital: R\$ 21.114.623,58;
VIII. Total das Despesas: R\$ 150.983.526,59.

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.283, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Atira a redação do item 2 do inciso II, "Pacientes das técnicas de RA", da Resolução CFM nº 2.168/2017, primariamente o texto do regulamento de forma a tornar a norma mais abrangente e evitar interpretações contrárias ao ordenamento jurídico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.100, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são de órgãos superiores da atuação médica em toda a República e, ao mesmo tempo, discricionários da atividade médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios em sua alcance, pelo perfeito desempenho técnico e moral da medicina, nos termos dos arts. 2º e 15, alínea "b", da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO a necessária observância do princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO a autonomia profissional do médico, nos termos do inciso VII do Capítulo I, "Princípios fundamentais", do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018);

CONSIDERANDO a atual redação da Resolução CFM nº 2.168/2017; e
CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária desta autarquia em 1º de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 2 do inciso II, "Pacientes das técnicas de RA", da Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, seção I, p. 73, que passará a ser a seguinte:

2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homossexuais e transgêneros.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO
Secretaria-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1368, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5176/2019, considerando a decisão proferida na LXI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-ES que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Diagnóstico por Imagem na Medicina Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Radiologia Veterinária (ABRV), a médica-veterinária Georges Bignard Juretta (CRMV-ES nº 10253).
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1483/2020, considerando a decisão proferida na LXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-ES que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela Associação Médica Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB), ao médico-veterinário Paulo Bitti Loureiro - CRMV-ES nº 0359.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 670, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cadastro da atuação do nutricionista como profissional liberal autônomo nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e das outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.464, de 30 de janeiro de 1980, e pelo Regimento Interno do CFN aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista a deliberação da 302ª Sessão Plenária Ordinária, realizada por videoconferência no dia 30 de outubro de 2020, e

Considerando:
a) Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências;
b) Resolução CFN nº 585, de 19 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Certificado de Atestado Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas e das outras providências e posteriores alterações e/ou substituições;

a) Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e das outras providências e posteriores alterações e/ou substituições;

a) Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Sistema de Desburocratização e Simplificação e;